



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000092-86.2022.5.23.0051**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/04/2022

Valor da causa: R\$ 86.478,93

Partes:

RECLAMANTE: THAYLA KAUANE DUARTE DE MATTOS

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES CAETANO

RECLAMADO: VIA S.A.

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE VIEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA
ATOrd 0000092-86.2022.5.23.0051
RECLAMANTE: THAYLA KAUANE DUARTE DE MATTOS
RECLAMADO: VIA VAREJO S/A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

THAYLA KAUANE DUARTE DE MATTOS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, propôs reclamação trabalhista em face de **VIA VAREJO S/A** igualmente identificada. Descreveu o seguinte contrato de trabalho:

- Admissão: 16/11/2020

- Término: 11/03/2021

- Função: caixa

Fez os pedidos constantes às ff. 33/36 da inicial. Deu à causa o valor de R\$ 86.478,93.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Regularmente notificada, a ré compareceu à audiência inicial. Recusada a tentativa conciliatória, foi apresentada defesa escrita com documentos. Impugnação à contestação apresentada pela parte autora por meio de petição.

Na audiência de instrução foram colhidos os depoimentos pessoais e ouvidas duas testemunhas arroladas por cada parte.

Encerrada a instrução processual, concedido prazo para razões finais.

Última tentativa conciliatória recusada.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

1. inépcia da petição inicial. intervalo intrajornada - sem pedido

A CLT, no § 1º do artigo 840, elenca o pedido como um dos requisitos da petição inicial. A mesma exigência está contido no artigo 319, IV, do CPC.

Por meio da leitura da petição inicial no item "DAS HORAS EXTRAS NOS DIAS DE BLACK FRIDAY" o autor requereu que o pagamento "*do intervalo intrajornada suprimido com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho*", contudo, ao final, não formula nenhum pedido nesse sentido.

Afasto desde já eventual argumentação de que, com algum esforço de exegese, pode-se presumir a pretensão do obreiro, pois os artigos 322 e 324 do CPC exigem a formulação de pedido exposto e ainda de modo certo e determinado.

Diante do exposto, resta evidente a inépcia da petição inicial em relação ao intervalo intrajornada, por faltar-lhe pedido, conforme previsão contida no artigo 330, parágrafo primeiro, inciso I, do CPC.

MÉRITO

1. direito intertemporal

O primeiro princípio de direito intertemporal é a irretroatividade da lei. Logo, a Lei 13.467/2017 não se aplica aos fatos e contratos anteriores à sua vigência. Extinto o contrato antes da Lei 13.467/2017 inaplicável será a reforma trabalhista ou, vigente o contrato, a nova lei não se aplicará aos fatos anteriores, já consumados.

Para as relações trabalhistas em curso deve ser aplicado o segundo princípio de direito intertemporal: aplicação geral e imediata (art. 912 da CLT c /c art. 2035 do Código Civil).

Com base no segundo princípio, conclui-se que a lei nova é aplicada imediatamente, dali para frente, seja para novos contratos (para os empregados admitidos depois da lei), seja para iniciados antes da lei, mas ainda vigentes após (empregados admitidos antes da lei, cujos contratos perduram após a reforma trabalhista), em relação aos fatos ocorridos a partir da vigência da Reforma Trabalhista. A lei nova pode autorizar a alteração *in pejus* do contrato, criar ou retirar direitos, repercutindo imediatamente nos contratos vigentes, podendo impactar mudança que cause prejuízo ao empregado.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência desta Corte Regional, vejamos:

RECURSO DA RÉ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. TUTELA PREVENTIVA. SÚMULA N. 372 DO TST. Em matéria de direito intertemporal, são adotados dois princípios gerais do direito: a irretroatividade das leis e aplicação imediata da lei nova, assegurados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR e art. 5º da LINDB). **De outro norte, convém ressaltar que o contrato de trabalho consiste em uma relação jurídica de trato sucessivo, produzindo efeitos continuados ao longo de sua vigência. Sob esse prisma, portanto, a lei nova se aplica aos contratos em curso, porém, sem atingir os fatos já consumados anteriormente à sua vigência, os quais permanecerão tutelados pela lei anterior. Por conseguinte, a nova redação do artigo 468 da CLT não se aplica aos empregados do réu que, até 10/11/2017, permaneceram no exercício de função de confiança pelo período de dez anos ou mais, os quais possuem o direito de incorporar a gratificação de função recebida,**na forma da Súmula n. 372 do TST, salvo no caso de destituição da função por justo motivo, merecendo reparos a sentença para que seja acrescentada tal ressalva. Recurso parcialmente provido. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0001318-34.2017.5.23.0009; Data: 28/11/2019; Órgão Julgador: 2ª Turma-PJe; Relator: JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA)

Assim, para os fatos ocorridos após 11/11/2017, aplica-se a Lei 13.467/2017.

2. contrato de trabalho

Não houve controvérsia quanto ao período trabalhado (16/11/2020 a 11/03/2021) e o motivo do término do contrato (dispensa sem justa causa).

2.1 – funções exercidas. acúmulo de função

A autora aduziu que fora contratada para exercer a função de “Caixa”, no entanto, exerceu também a função de vendedora de produtos, serviços e garantias, tudo sem qualquer acréscimo salarial ou devida anotação na CTPS. Requer assim, diante do acúmulo de função, que seja deferido um adicional, no importe de no mínimo 20% de sua remuneração.

A ré contestou o pedido.

Pois bem.

O ordenamento jurídico brasileiro não prevê o pagamento de salário por serviço específico.

Ao contrário, o parágrafo único do artigo 456 da CLT é expresso ao dispor que o empregado está obrigado a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Vejamos:

Art.456. [...] Parágrafo único. À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregador se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Assim, competia ao Demandante provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 818 da CLT e 373, I, do NCPC), ou seja, deveria demonstrar o exercício de função que demandava o emprego de capacidade acima daquela contratualmente ajustada, com acréscimo de jornada ou assunção de tarefas que excedessem em responsabilidade.

Assim, competia a autora provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 818 da CLT e 373, I, do CPC), ou seja, deveria demonstrar o exercício de

função que demandava o emprego de capacidade acima daquela contratualmente ajustada, com acréscimo de jornada ou assunção de tarefas que excedessem em responsabilidade. O que não é o caso dos autos.

Não há qualquer prova nos autos demonstrando que o exercício de funções acima das inicialmente ajustadas. Ao contrário, declarado pela autora em seu depoimento: "*foi registrada como caixa e vendedora*".

Ademais, a realização de vendas de produtos, serviços e garantias no caixa não caracteriza acúmulo de função uma vez que não demandam capacidade acima daquela contratualmente ajustada.

Assim, conluo as atividades alegadas pela autora estão dentro do *jus variandi* que permite pequenas alterações do contrato de trabalho, desde que seja preservada a sua essência. Nesse sentido, dispõe o artigo 456, parágrafo único da CLT.

Pelo exposto, indefiro o pedido de diferenças salariais por acúmulo de função.

3. comissões e prêmios

3.1 – incidência de prêmios e comissões sobre diversos serviços adimplidos em folhas de pagamento no repouso semanal remunerado

A autora alegou que, desde o início de seu contrato de trabalho, além das comissões sobre vendas de produtos, lançadas a título apenas de "comissão" nos demonstrativos de pagamento, recebia ainda comissões sobre a comercialização de inúmeros serviços, como "comissão seg. vida", "com. adc. seg. v ida", "comissão garantia complementar", "com. adc. gar. compl.", "comissão seguros", "com. adc. seguros", "com. instala tv", "com. seg. ac. pessoal", "com. serv. Odontol.", "com. Quitação garan.", "com. Tecno. Pto LJ.", "com. Seguro residen." além de prêmios, a título de "prêmio antecipado", "premio estímulo", "prêmio" dentre outros. Todavia, em que pese aludidas parcelas terem nítido caráter salarial, já que pagas habitualmente e em decorrência direta e exclusiva das atribuições desempenhadas, jamais foi paga a incidência de tais importâncias nos dias de RSR e seus reflexos.

A ré contestou o pedido afirmando que sempre foram corretamente apurados e pagos os RSR's conforme se comprovam por meio dos demonstrativos de pagamento e fichas financeiras anexadas durante toda a contratualidade sobre as verbas que eram pagas habitualmente e assim tinham natureza salarial. Contudo, a maioria das parcelas indicadas pelo reclamante em sua

exordial possui natureza indenizatória, tratando-se de prêmios pagos sem habitualidade, assim não há que se falar de incidência destas nos RSR's, restando impugnada a pretensão.

Com razão a autora.

Conforme Súmula n. 27 do TST, as comissões refletem no cálculos dos repouso semanal.

A autora logrou êxito em demonstrar que as comissões não incidiram corretamente nos DSR's.

Diante do exposto, condeno a ré ao pagamento dos reflexos no descanso semanal remunerado, decorrentes das comissões sobre produtos e serviços nas diversas rubricas discriminadas nos recibos de pagamento, excluído 0501 (DSR Comissão).

Ante da habitualidade, defiro os reflexos nas férias acrescidas 1 /3, gratificação natalina e FGTS sobre as comissões durante todo pacto laboral.

Quanto aos prêmios, a partir da Lei 13.467/2017, que teve vigência a partir de 11/11/2017, todos os prêmios têm natureza não salarial.

3.2 - comissões adimplidas em valores inferiores ao pactuado.

A autora alegou que a ré não quitou corretamente as comissões sobre as vendas de seguros e outros serviços.

A ré negou as alegações do autor.

Pois bem.

Contestado pedido por parte da ré, competia a autor o ônus de apontar eventuais diferenças (art. 818, I, da CLT c/c 373, I, do CPC). Ônus do qual não se desvencilhou.

No tocante à vendas parceladas, o entendimento do nosso Eg. Tribunal é que as comissões não incidem sobre os juros e encargos do parcelamento:

COMISSÕES SOBRE VENDAS REALIZADAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS E ENCARGOS DECORRENTES DO PARCELAMENTO. O acréscimo pecuniário

decorrente de juros e encargos cobrado do cliente ao comprar o produto parceladamente não retrata o valor da mercadoria vendida pelo empregado, remunerando apenas e tão somente o financiamento do bem (o fornecimento de recursos ao cliente) pela Ré. Com efeito, o dinheiro envolvido na operação financeira não pertence ao trabalhador (vendedor), mas sim à própria empresa, que arca com todos os custos e riscos da operação comercial, não fazendo jus o empregado ao recebimento de comissões sobre o valor final do produto.(TRT da 23.ª Região; Processo: 0000283-08.2018.5.23.0008; Data: 19/09/2019; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: TARCISIO REGIS VALENTE)

DIFERENÇAS DE COMISSÃO. VENDAS PARCELADAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS. COMISSÃO SOBRE PREÇO À VISTA. Os encargos financeiros suportados pelos clientes nas vendas realizadas a prazo, sem qualquer participação do vendedor nesse financiamento, não tem o condão de aumentar o montante da comissão, pois o acréscimo pecuniário sobre o produto pago de maneira parcelada não retrata o valor da mercadoria, referindo-se a juros e taxas de administração relativas aos riscos da atividade, suportados pela reclamada. Não se há falar, portanto, em incidência de comissão sobre juros e taxas de financiamento decorrentes de vendas a prazo. Diferenças indevidas. Recurso da reclamante não provido, no particular. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000415-43.2019.5.23.0101; Data: 17/09/2021; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: ELINEY BEZERRA VELOSO).

Pelo exposto, indefiro o pedido.

3.3 – diferenças de comissões e prêmio estímulo (vendas não faturadas, canceladas e objeto de troca).

A autora requer diferenças de comissões e prêmio estímulo relativas à venda de mercadorias e serviços não faturadas, ou mesmo objeto de cancelamento ou troca, comissões das vendas dos produtos e serviços pagas a menor comercializados pelo obreiro, mês a mês, considerando-se todo o pacto laboral.

Analiso.

Nos termos do art. 466 da CLT, o pagamento das comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação.

No caso das vendas não faturadas ou canceladas, não foram ultimadas, e, portanto, não são devidas as comissões correspondentes.

Com relação aos produtos trocados, ainda que a troca seja realizada de outro produto recaia sobre outro vendedor, o mesmo poderia acontecer com o autor quando trocava produtos originariamente vendidos por outro empregado. Desse modo, julgo improcedente o pedido.

4. jornada de trabalho

A autora relatou que, durante todo o contrato, sua jornada compreendia de segunda-feira à sábado, das 09h30min às 18h30min, com 01h05min de intervalo, com folga aos domingos. Afirmou ainda que os registros de ponto não retratam a realidade. No dia 27/11/2020 (Black Friday) teve sua jornada elasticada acima dos limites legais, laborou das 09h30min às 21h00, com 10 (dez) minutos de intervalo intrajornada.

A ré contestou o pedido e o juntou aos autos cartões de ponto e recibos de pagamento.

Pois bem.

Juntados os controles de jornada por parte da ré, competia à autora o ônus de comprovar a ausência de veracidade dos horários registrados.

A testemunha arrolada pela autora, MAISA DA SILVA VOLTOLINI, afirmou a respeito da jornada que:

“o seu horário de trabalho nunca foi certo; as vezes estava no primeiro horário das 08h00min às 16h30min, podendo prorrogar em até uma hora; quando passava para o turno da tarde, entrava as 09h30min e saía 18h40min/19h00min, com 01h05 de intervalo; colocava a jornada no ponto mas o ponto raramente funcionava; ... havia situação que trabalhava mas não registrava o ponto; ... trabalhava de segunda à sábado; nas datas comemorativas trabalhavam normal nos mesmos horários; na Black Friday entravam às 06h00min e ia até 21h00min/22h00min”.

A testemunha LUKA DOS SANTOS ARRUDA, também arrolada pela autora, descreveu as seguintes jornadas:

“o depoente chegava às 08h00min e ficava até 17h00min /18h00min; a autora chegava às 09h30min e ficava até a loja fechar; a loja fechava às 18h30min/19h00min/20h00min; trabalhavam de segunda à sábado; aos sábados não havia redução de jornada; várias vezes o ponto não funcionava; ... na Black Friday entrava às 06h00min e saía às 22h00min, não fazia intervalo para almoço; acredita que a autora trabalhou no mesmo horário na Black Friday”

Já a testemunha arrolada pela ré, LEIRY LAURA DANTAS PRINS, disse:

“a autora trabalhava em um horário intermediário se não se engana; entrava às 09h00min e saía às 17h00min, com 01h05min de intervalo; trabalhava de segunda à sábado sempre nesse horário; na Black Friday é o dia todo; trabalhava das 06h00min às 22h00min mas não se recorda se a autora participou de Black Friday”.

Analiso.

Compulsando os controles de jornada, concluo que apesar da afirmação das testemunhas arroladas pela autora (MAISA e LUKA) de que havia labor sem o registro do ponto, os horários descritos pelas testemunhas são compatíveis com os horários registrados com início às 09h00min/09h30min e término às 18h00min /18h30min/19h00min, com 01h05min de intervalo.

Com relação à Black Friday, a jornada registrada no dia 27/11 /2020 é mais elástica do que a descrita na inicial. Uma vez que a entrada se deu às 06h34min e o término às 21h10min, com apenas 20 minutos de intervalo.

Destarte, nos termos da fundamentação supra, admito como verdadeiros os horários de trabalho registrados nos controles de jornada.

Nos termos parágrafo único do artigo 59-B da CLT, “A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas”. Assim, rejeito o pedido da autora e julgo válido também o regime de compensação de jornada adotado.

Portanto, admitidos como verdadeiros os horários de trabalho registrados dos cartões de ponto, a validade do regime de compensação de jornada e não tendo a autora apontado eventuais diferenças nos valores pagos, indefiro o pedido de pagamento de horas extras e reflexos.

5. indenização por danos morais

5.1 – venda casada

A autora relatou na inicial que durante o desenvolvimento do contrato de trabalho, era obrigada a incluir garantias nos produtos vendidos, sem consentimento ou ciência do cliente, aumentando o preço do produto, ou seja, tinha que realizar vendas enganando os consumidores. Precisava ainda vender a qualquer custo as garantias e seguros dos produtos, inclusive já teve diversas vendas canceladas, por conta dos clientes não aceitarem incluir garantias, e a ré não deixar finalizar as vendas. A gerente cobrava as metas de serviços, balcão, recargas e garantias, que os funcionários precisavam oferecer serviços a qualquer custo, os funcionários ficavam bastantes humilhados e constrangidos nessas reuniões.

A ré negou os fatos aduzidos na inicial.

Analiso.

Os danos morais estão previstos no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal constituindo qualquer lesão a direito da personalidade e à dignidade humana.

O dano moral é presumido, configurando-se independentemente da comprovação de seus efeitos (*damnum in re ipsa*), até porque estes não são passíveis de serem demonstrados, bastando a violação efetiva de um direito da personalidade para que a indenização reste devida.

Para a configuração do dano moral é necessário que o ato praticado pelo empregador repercuta na imagem do trabalhador, de modo a lesar-lhe a honra ou atentar contra sua dignidade.

No caso dos autos ficou demonstrada a existência de venda casada de produtos e serviços. Os vendedores enganavam os clientes colocando os “serviços” sem o cliente ter conhecimento:

“a gerente exigia a venda de serviços; não podia fazer uma venda sem garantia e proteção; caso fizesse uma venda sem garantia, as “meninas” do caixa eram obrigadas a reabrirem a proposta e colocar serviços; muitas vezes colocava sem o cliente saber, depois de um a dois meses o cliente retornava para saber o que estava pagando; quando não havia essa venda a gerente ficava brava; falava que não ia autorizar a venda sem serviços; não havia palavrão; a cobrança era na frente de vários colaboradores ou mesmo clientes (Testemunha MAISA DA SILVA VOLTOLINI)

“que havia venda casada de produtos e serviços; não pode vender carnê sem estar com serviço; se não vendesse tinha até advertência; a cobrança era feita pela gerente; as cobranças eram feitas na frente de qualquer um; o mesmo acontecia com a autora; as cobranças para o vendedor só não tinham palavrões e eram fora do comum; ... falavam para o cliente que o seguro era brinde mas eles pagavam; um monte de cliente volta e fala que vai no PROCON” (Testemunha LUKA DOS SANTOS ARRUDA)

A prática de venda casada, além de deplorável e manifestamente ilícita (art. 39, I, do CDC), tem como principal vítima o consumidor.

Entretanto, o consumidor não é o único lesado, uma vez que a conduta patronal abusiva que impõe ao seu empregado ou empregada um conjunto de práticas ilícitas, como a 'venda casada' dos produtos, obrigando-o a ludibriar o consumidor e, portanto, a cometer ato ilícito, confronta muitas vezes com a conduta ética e moral do trabalhador (a), violando a sua honra e a dignidade, pelo que resta patente o dano moral causado à reclamante, fazendo jus, portanto, à indenização por dano moral.

Esse é entendimento da jurisprudência:

(...) 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. ABUSO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A conquista e a afirmação da dignidade da

pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por danos moral e material encontra amparo nos arts. 186, 927 do Código Civil, c/c art. 5º, X, da CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CR/88). A higidez física, mental e emocional do ser humano são bens fundamentais de sua vida privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nessa medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição Federal (artigo 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (artigo 7º, XXVIII, da CF). No caso concreto, o Tribunal Regional consignou que houve ofensa à dignidade da Reclamante, evidenciada pela violência psicológica, mediante a atribuição de apelido de caráter pejorativo à Obreira, pelo superior hierárquico, perante os demais empregados. Contudo, o TRT considerou que a cobrança pela Reclamada da realização de "venda casada" de produtos - garantias complementares, seguros e demais serviços -, muitas vezes sem o consentimento dos consumidores, sob pena de advertências, ou até mesmo de dispensa, não configura dano moral, passível de indenização, por considerar que a obreira também era beneficiária dessa prática. Assim, o TRT reformou a sentença, e rearbitrou em R\$ 3.000,00 a indenização a ser paga pela Reclamada a título de dano moral.

Sucedem, porém, que os fatos ocorridos com a Reclamante, tanto a submissão a tratamento humilhante quanto a cobrança de "venda casada" de produtos, principalmente sob ameaça de dispensa, atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, caput, do CCB/2002. Fixadas tais premissas, deve-se majorar o montante indenizatório estipulado pelo TRT para a quantia de R\$7.000,00, por melhor se conformar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso de revista

conhecido e parcialmente provido no aspecto. (...) (RR-1001661-85.2015.5.02.0714, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 05/04/2019).

SISTEMA DE "VENDA CASADA". PRÁTICA IMPOSTA PELA RÉ NAS VENDAS EFETUADAS PELOS SEUS EMPREGADOS. A venda casada é uma prática expressamente proibida pelo código do consumidor (art. 39, I), que consiste, basicamente, na imposição de que a aquisição de um produto ou serviço seja acompanhada da compra de outro bem ou da utilização de outro serviço. Trata-se, então, de ato ilícito que lesiona o consumidor. **Logo, a conduta da empresa ao forçar que seus empregados ludibriassem os clientes, embutindo o serviço nos produtos vendidos, sob pena de cancelamento das vendas e configuração de desídia, caracterizou ato ilícito e acarretou em constrangimento e violação aos princípios morais e éticos dos seus vendedores.** Portanto, está caracterizado o dano moral. (TRT da 23ª Região; Processo: 0000665-81.2018.5.23.0046; Data: 03-12-2019; Órgão Julgador: Gabinete da Presidência - Tribunal Pleno; Relator(a): PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VENDA CASADA. VENDA EMBUTIDA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. PRÁTICA ABSUSIVA. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. De acordo com a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), além de configurar prática abusiva (art. 39, I) e, no caso da venda embutida, violar o dever de informação (art. 6º, III), a realização de venda casada pode caracterizar crime contra as relações de consumo (art. 66). Uma vez constatado que a prática era arraigada (e inclusive estimulada) no âmbito da empresa, não se pode conceber que o mero comissionamento do empregado sobre tais vendas o tenha beneficiado de modo a compensar o dano sofrido, este decorrente da imposição da prática do ilícito pelo empregador, à qual se sujeitava o obreiro em virtude da subordinação. Nesses casos, cabe a reparação do dano causado pela reclamada, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. (TRT da 3ª Região; Processo: 0010608-98.2021.5.23.0103; Data: 26-04-2019; Órgão Julgador: 10ª Turma; Redator(a): MAURO CESAR SILVA)

Assim, tendo sido comprovada a prática ilícita pela ré de exigir tal conduta da empregada, **defiro o pedido e condeno a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais.**

5.2 – acusação de furto

O autor pleiteou a condenação da ré em indenização por danos morais alegando que o empregador afrontou sua dignidade, por insinuar que havia furtado certa quantia do seu caixa, de forma humilhante e constrangedora. Inclusive recebeu três de advertências por esse fato e até pediu para conferirem o cofre, mas a empresa ré não aceitou. Na ocasião, inúmeras foram às insinuações que a obreira havia pegado o dinheiro, inclusive foi descontado do seu salário.

A ré em sua defesa afirmou, em nenhum momento ao longo do pacto laboral, acusou a obreira de furto ou praticou qualquer conduta abusiva ou discriminatória.

Passo a analisar.

Ante a negativa da ré, o ônus de comprovar suas alegações competia ao autor, por ser fato constitutivo. Ônus do qual se desvencilhou.

As testemunhas arroladas pela autora (MAISA DA SILVA VOLTOLINI e LUKA DOS SANTOS ARRUDA) confirmaram ter sido a autora acusada de furto. A testemunha MAISA disse ter escutado que a autora estava roubando da loja, sendo que essa acusação ouviu da parte da gerente e de outros colaboradores. Já a testemunha LUKA afirmou que a autora foi acusada de furto, tendo presenciado diretamente e indiretamente (*"viu a gerente e a CAL falando que a autora tinha pegado o dinheiro"*).

A testemunha arrolada pela ré, ALEHANDRO LOPES DOS SANTOS, disse não ter presenciado acusação de furto da autora e não tem conhecimento de comportamentos da gerente LEIRY.

Quanto à testemunha LEIRY LAURA DANTAS PRINS, nesse ponto, o seu depoimento não tem valor probatório uma vez que as acusações descritas pela autora referem-se justamente à atos praticados pela referida testemunha. Assim, concluo que a testemunha é parte interessada, podendo inclusive ser responsabilizada em caso de eventual condenação da empresa.

Comprovada a acusação de furto à empregada, de forma irresponsável e leviana, constitui ato abusivo do empregado e como tal capaz de gerar

indenização por danos morais, especialmente se o empregador permite repercussões da acusação infundada entre os colegas de trabalho.

Nesse sentido, a jurisprudência trabalhista:

DANO MORAL. FALSA ACUSAÇÃO DE FURTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O dano moral caracteriza-se pela ofensa não só à imagem da pessoa perante a sociedade, mas também à honra, à liberdade, à intimidade, à autoestima, à sexualidade, à saúde, ao lazer e à integridade física e, ainda, a outros direitos extrapatrimoniais, e atua tanto na valoração do indivíduo pela sociedade, como também na esfera da subjetividade (foro íntimo) da própria pessoa e da valoração no meio em que vive. Nesse sentido, a falsa acusação de furto, feita de forma imatura, sem lastro probatório, é fato suficiente para constranger o trabalhador e atingir sua honra, ensejando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. (TRT-9 - ROT: 00013991720195090004, Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO, 7ª Turma, Data de Publicação: 09/03/2022)

ACUSAÇÃO INDEVIDA DE FURTO NO AMBIENTE DE TRABALHO. DANO MORAL "IN RE IPSA". INDENIZAÇÃO CABÍVEL. Acusação indevida de furto no ambiente de trabalho que implica violação da honra e imagem da trabalhadora, configurando dano moral, cuja responsabilização prescinde da prova de efetivo dano suportado pela vítima, bastando que se prove tão somente a prática do ilícito do qual ele emergiu (dano "in re ipsa"). Indenização por danos morais devida. (TRT-4 - ROT: 00208131620195040141, Data de Julgamento: 05/03/2021, 8ª Turma)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO DE FURTO. A acusação de furto feita por preposto da parte reclamada, caracteriza ato ilícito que viola a esfera ética da pessoa humana, implicando o direito ao empregado de ser indenizado, por violação à dignidade da pessoa humana. (TRT-12 - RO: 00015413120155120019 SC 0001541-31.2015.5.12.0019, Relator: WANDERLEY GODOY JUNIOR, SECRETARIA DA 1A TURMA, Data de Publicação: 26/06/2018)

Importante destacar que, conforme jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho, não é necessária a comprovação do prejuízo imaterial sofrido, mas somente do fato gerador do dano.

Desta forma, **DEFIRO o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), observada a gravidade da conduta, o caráter pedagógico, punitivo e compensatório da medida, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a situação do ofendido e capacidade econômica do ofensor.**

Por fim, com o intuito de evitar a oposição de embargos de declaração, inaplicável a regra tarifada para a fixação do valor da indenização por dano moral, uma vez que a jurisprudência do STF (STF, 2a T., RE 348.827/RJ, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ 06.08.2004. Cf. ainda STF, Pleno, ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJE 06.11.2009) e Súmula 281 do STJ vedam a tarifação da Lei Empresa, a qual muito se assemelha à tarifação do artigo 223-G, parágrafo 1o, da CLT.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte Regional:

SÚMULA Nº 48 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, § 1º, I A IV, DA CLT. LIMITAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CR/88. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a limitação imposta para o arbitramento dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista pelo § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT por ser materialmente incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, acabando por malferir também os intuitos pedagógico e de Reparação integral do dano, em cristalina ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88. TRT ArgInc 0000239-76.2019.5.23.0000, Publicado DEJT 01 /10/2019.

No cálculo de liquidação desta sentença, deverá ser observado o disposto na Súmula 439 do TST.

5.3 – expedição de ofício.

Ante os atos ilícitos praticados pela reclamada, determino a expedição imediata de ofício para o Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual, Ministério do Trabalho e Previdência e Procon-MT.

Os ofícios deverão ser instruídos com a petição inicial, contestação, impugnação à contestação, ata de instrução juntamente com a sua gravação e sentença.

6. justiça gratuita

Diante da declaração contida na inicial concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa do TST:

"RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e

duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao

art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido" (RR-893-70.2018.5.13.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019, grifou-se).

Pelo exposto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

7. honorários advocatícios

A presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

Desse modo, em relação a este processo, não há qualquer dúvida acerca da aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT, a qual prevê o seguinte:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.”

No caso, constato que houve sucumbência recíproca, sendo aplicado o disposto no artigo 791-A, § 3º, da CLT.

Desse modo, ante a sucumbência recíproca condeno o autor ao pagamento de 5% do valor dos pedidos julgados improcedentes, em prol dos patronos da ré, bem como condeno a ré ao pagamento de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença para o patrono do autor.

A fixação do importe de 5% aos patronos observou os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV, do § 2º, do artigo 790 da CLT.

Oportuno registrar que, nos termos do § 3º, do artigo 790 da CLT, é vedada a compensação entre os honorários advocatícios.

Contudo, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.766, finalizado em 20.10.2021, declarou, por maioria, "inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e §4º, e art. 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)", conforme registrado na certidão de julgamento.

Publicado o acórdão em 03.05.2022, o Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão, esclareceu a amplitude da decisão ao consignar que somente é inconstitucional o seguinte trecho do art. 791-A, §4º, CLT: "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*".

Assim, reputo que o STF manteve incólume trecho do art. 791-A, §4º, da CLT, que estabelece a suspensão de exigibilidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, dos honorários sucumbenciais devidos pelo beneficiário da justiça gratuita.

Diante disso, ante a eficácia erga omnes e efeito vinculante do referido julgado, determino a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante em favor dos patronos da reclamada, pelo prazo de até 02 (dois) anos, na forma do art. 791-A, §4º, CLT, ficando a cargo dos advogados-credores demonstrar, antes de exaurido referido prazo, eventual alteração no estado de hipossuficiência financeira do obreiro capaz de justificar a revogação da gratuidade.

8. Esclarecimentos para liquidação de sentença

Após a edição da Lei n. 13.467/2017, com a alteração do § 1º do art. 840 da CLT, foi instituída a obrigatoriedade da liquidação dos pedidos da inicial trabalhista, sob pena de serem julgados extintos sem exame do mérito, conforme § 3º do mesmo artigo. Eis o teor do dispositivo:

"Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que

resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

[...]

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito."

Nesses termos, criou-se obrigação ao autor relativamente à liquidação dos pedidos, que não pode ser considerada mera estimativa, consoante a dicção da lei. Assim, ao atribuir valor ao pedido, a parte deve estar ciente de que, caso seja vencedora, a condenação será limitada ao montante indicado, segundo a disciplina dos arts. 141 e 492 do CPC, plenamente aplicáveis ao processo do trabalho, e, se for sucumbente, irá arcar com o ônus da sucumbência de acordo com esse mesmo valor.

Neste sentido, cito julgados da Turma e do C. TST:

"PROCESSO DE RITO ORDINÁRIO. INDICAÇÃO DO VALOR DO PEDIDO NA INICIAL. SENTENÇA QUE DEFERE MAIS DO QUE O QUANTUM POSTULADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Os julgamentos além ou fora do que foi requerido constituem-se ultra petita ou extra petita, respectivamente. Nesses casos, a nulidade é parcial, ficando contaminada apenas a parte excedente, que é extirpada pela nulidade, sendo mantida a sentença naquilo que respeita as balizas da causa de pedir e do pedido, em homenagem ao princípio da convalidação ou da conservação dos efeitos do ato judicial. Assim, a sentença líquida que impõe condenação ultrapassando os limites pecuniários consignados na inicial se constitui em decisão ultra petita, devendo ser reformada para que o cálculo observe se os valores máximos indicadas na exordial, devidamente corrigidos". (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000819-65.2017.5.23.0004; Data: 14/06/2019; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: ELEONORA ALVES LACERDA)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INICIAIS. O Tribunal Regional concluiu que os valores devidos ao reclamante serão apurados, em liquidação de sentença,

por cálculos que NÃO se limitam aos valores lançados na petição inicial. Ocorre que, esta Corte Superior vem entendendo que, havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação limita-se ao quantum especificado, sob pena de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 6799220125150080, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 22/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018;)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). LIMITES DA LIDE. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES PLEITEADOS NA PETIÇÃO INICIAL. Demonstrada violação dos arts. 128 e 460 do CPC/73 e 492 do CPC /2015, nos termos do art. 896, c, da CLT, o processamento do Apelo é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e provido no tópico. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). LIMITES DA LIDE. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES PLEITEADOS NA PETIÇÃO INICIAL. Visto que a quantia máxima a que pode corresponder o objeto da condenação imposta no presente feito é aquela constante na petição inicial, devidamente corrigida, o Tribunal Regional, ao não considerar os limites formulados pelo próprio Reclamante, proferiu decisão ultra petita. Recurso de Revista conhecido e provido." (TST - RR - 743-74.2014.5.03.0110, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 23/08/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25 /08/2017).

Assim, a condenação deverá ser limitada aos valores da inicial, ressalvada a incidência de correção monetária e juros (exegese da Súmula n. 211 do TST).

9. correção monetária

A decisão do STF nas ADCs 58 e 59 prevê, quanto aos créditos trabalhistas, "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", excluindo-se o cabimento dos juros moratórios previstos na Lei 8.177/91.

Em sede de embargos de declaração o e. STF, por unanimidade, em 22/10/2021, sanou erro material constante da decisão de julgamento e resumo de acórdão anteriormente publicado, a fim de estabelecer expressamente “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”.

Não faria sentido que na fase inicial do processo, entre o ajuizamento da ação e a citação do reclamado, o crédito ficasse numa espécie de hiato em que não haveria aplicação de nenhum dos índices (IPCA-E ou SELIC).

Embora o tempo entre ajuizamento da ação e citação do réu possa ser desprezível em alguns casos, em outros pode haver grande distanciamento entre tais marcos temporais. Por exemplo, na hipótese em que o réu se oculta e há necessidade de investigação de seu paradeiro; ou, então, na situação em que a demora é imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

O único entendimento pautado na racionalidade, então, é o de que a utilização da taxa Selic é pertinente desde o ajuizamento da ação. A citação é premissa para constituição do devedor em mora, mas a incidência de juros deve retroagir à data do ajuizamento.

Essa solução é adotada, por exemplo, pelo art. 240, §1º, do CPC, segundo o qual “A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”.

Determino, portanto, a incidência do IPCA-E a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de serviços (TST, Súmula 381), até a data do ajuizamento. A partir da data de ajuizamento da reclamação trabalhista, incidirá apenas a taxa SELIC como índice conglobante de correção monetária e juros de mora.

10. Do cumprimento da sentença

Tornada a dívida transitada em julgado e atualizada (Súmula 439 do TST), fica a reclamada desde já ciente, independentemente de mandado de citação ou notificação, que terá o prazo de 48 (horas) dias para pagar a dívida ou garantir a execução, na forma dos artigos 878 e 880 da CLT c/c 523 do CPC e artigo 13 da Resolução n. 221/2018 do Tribunal Superior do Trabalho.

A reclamada fica ciente que proceder-se-á ao imediato bloqueio bancário sobre as contas-correntes, aplicações financeiras, efetivando-se o pagamento ao credor e aos recolhimentos legais, após o levantamento do valor bloqueado, bem

como à expedição do Mandado de Penhora e demais atos executórios, no caso de insuficiência de créditos para a integral garantia do Juízo.

A teor do que dispõe o art. 495 do Novo CPC e considerando a aplicação subsidiária das regras de direito processual comum ao Processo do Trabalho pressupondo a omissão da CLT e a compatibilidade de normas com os princípios e dispositivos que regem este direito sob o manto da disposição contida nos artigos 769 e 889 da CLT, esta sentença condenatória valerá como HIPOTECA JUDICIÁRIA DE IMÓVEL.

Por fim, fica a Secretaria autorizada a proceder, imediatamente, ao Registro e Restrição Judicial dos veículos de propriedade da reclamada e de seus respectivos sócios, através do Sistema RENAJUD, visando a impossibilidade da mudança de propriedade, licenciamento no sistema RENAVAM e também a sua circulação, bem como expedição de Ofício ao Cartório de protesto, visando o PROTESTO DO TÍTULO JUDICIAL do montante atualizado do débito e o envio do nome da reclamada e de seus sócios ao SERASA e a oficiar todos os Cartórios de Registros de Imóveis onde constem imóveis registrados em nome da reclamada para fins de averbação da hipoteca.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, em consonância com a fundamentação supra, declaro, de ofício, a inépcia e julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a pretensão relativa ao intervalo intrajornada. No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida **THAYLA KAUANE DUARTE DE MATTOS** em face de **VIA VAREJO S/A** para condenar a ré no pagamento dos reflexos no descanso semanal remunerado e na indenização por danos morais (venda casada e acusação de furto).

Concede-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação supra.

Condena-se a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do reclamante, conforme discriminado na da fundamentação. Condena-se o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da reclamada. Determino a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante em favor do patrono da reclamada, pelo prazo de até 02 (dois) anos, na forma do art. 791-A, §4º, CLT.

A liquidação será processada por simples cálculos.

Determino a incidência de juros e correção nos termos das Súmulas 200, 211, 381 e 439, C. TST, sendo a Correção Monetária balizada na forma da fundamentação supra.

Procederá o Réu recolhimento do imposto de renda (artigos 7º, I, e 12 da Lei n. 7.713/88, art. 3º da Lei n. 8134/90 e artigos 624 e 649 do Decreto n. 3.000/99) e da contribuição previdenciária (art. 30, I, da Lei n. 8.212/91) sobre as parcelas que constituem base de suas respectivas incidências, nos termos da lei, sob pena de execução na forma prevista pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, incluído pela Lei n. 10.035/00, se existirem.

Em caso de execução de sentença, a cota previdenciária do empregado e o valor do imposto de renda, eventualmente devidos, deverão ser deduzidos de seu crédito, cabendo ao empregador o recolhimento da cota patronal, observando como salário de contribuição as parcelas salariais discriminadas na presente decisão, e, ainda, o teor do art. 276, §4º, do Dec. 3.048/00.

Nas parcelas de natureza salarial, incidirá contribuição previdenciária, devendo ser calculada mês a mês, observando-se os limites de isenção fiscal, nos exatos termos dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e do Decreto nº 3.048 de 06.05.1999.

Os cálculos de liquidação de sentença acostados a presente decisão, elaborados pela Seção de Contadoria, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeat, sem prejuízo de posteriores atualizações; incidência de juros e multas, e atendem as diretrizes emanadas no Provimento n.º 02/ 2006, deste Egrégio Tribunal, ficando as partes expressamente advertidas que em caso de interposição de recurso ordinário deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Custas processuais, no percentual de 2% sobre o valor da condenação, às expensas da reclamada, conforme cálculos acostados a presente decisão.

Sentença publicada de forma líquida, devendo a Secretaria juntar os cálculos de liquidação.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, para contestar o que já foi decidido. (Artigo 793-B, VII, da CLT c/c 1026, § 2º, do CPC).

Observem-se a Portaria do Ministério da Fazenda nº 757/2019 e Portaria Corregedoria TRT 23 nº 002/2019 para fins de intimação da União.

5.3. desta sentença.

Expeçam-se os ofícios conforme determinação prevista no item

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

TANGARA DA SERRA/MT, 20 de setembro de 2022.

MAURO ROBERTO VAZ CURVO
Juiz(a) do Trabalho Titular

